



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088900-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32682

Agravo de Instrumento nº 2088900-51.2025.8.26.0000

Agravante: Conforto Rede Comercial de Colchões Ltda (em R.J.)

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Itupeva

Juíza: Juliana Barros Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Pedido de suspensão da ordem de bloqueio pelo sistema Sisbajud na modalidade "teimosinha" – Ausência de bens ofertados à penhora em garantia da execução fiscal – Dinheiro que é o primeiro na ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80 – Ausência de violação ao art. 805 do Código de Processo Civil – Execução que deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor sem prejuízo do interesse do credor – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a decisão (fls. 616, integrada pela decisão de fls. 751 dos autos de origem) que, em execução fiscal, rejeitou o pedido formulado pelo executado de suspensão da ordem de bloqueio pelo sistema Sisbajud na modalidade "teimosinha".

Agrava o executado, sustentando, em síntese, que está sob dupla ordem de penhora, dos autos de origem e da execução fiscal nº 1502196-73.2023.8.26.0514, o que tem inviabilizado a manutenção de suas atividades, pois está sem poder movimentar a conta bancária da empresa. Fundamenta o pedido de suspensão nos princípios da menor onerosidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa privada. Alega a nulidade da r. decisão por ausência de fundamentação quanto à análise das questões levantadas. Afirma que a execução da diligência por 30 dias consecutivos configura medida desproporcional e a afronta o princípio da livre iniciativa privada. Requer o julgamento da causa pautado pelo princípio da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC.

Agravo tempestivo, processado com recolhimento de preparo (fl. 22/23) e sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 31); contraminuta às fls. 39/42.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Conforto Rede Comercial de Colchões Ltda (em recuperação judicial), ora agravante, visando a satisfação de débitos de ICMS declarados e não pagos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa relacionadas às fls. 02/05 dos autos originários, no montante de R\$ 1.569.687,52 em março/2025 (fl. 753/754 dos autos originários).

O agravante requer a suspensão do bloqueio pelo sistema Sisbajud na modalidade "teimosinha", sob o argumento de que está sob dupla ordem de penhora, destes autos e na execução fiscal nº 1502196-73.2023.8.26.0514, a

inviabilizar a manutenção de suas atividades. Indeferido o pedido pelo juízo (fls. 616 dos autos de origem), houve a interposição do recurso ora em análise.

Inicialmente, destaco que não houve o oferecimento de bens/garantia ou pedido de substituição de eventual penhora.

A decisão atacada está devidamente fundamentada, não verificada a nulidade suscitada, prevista no art. 489 §1º do CPC. A esse respeito, no julgamento do Tema 339 da repercussão geral, o STF decidiu: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”.

O dinheiro, seja em espécie ou aplicado em instituição financeira, tem preferência sobre todos os demais bens, na ordem preferencial de penhora estabelecida pelos artigos 835, I, do CPC e 11, I da Lei nº 6.830/80, constando, inclusive, que “*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*” (§ 1º, do art. 835 do CPC).

Embora o art. 805 do CPC preveja que a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor, em contrapartida, deve ser realizada no interesse do credor para que a satisfação do débito seja efetiva, anotando-se que o pedido de bloqueio de ativos financeiros foi feito com estrita observância ao limite do montante da dívida, assim como determina o art. 854, do CPC.

Nesse sentido: “*A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.*” (STJ - AgRg no Ag 1414590 / RS Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES j. 01/09/2011).

No mesmo sentido é o entendimento desta 1ª Câmara de Direito Público:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Penhora que recai sobre valores depositados em conta corrente. Recurso que pretende o desbloqueio dos ativos da empresa. Legalidade. Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Recurso não provido.*” (Agravado de Instrumento nº 2296868-85.2024.8.26.0000, rel. Magalhães Coelho, j. 15/10/2024).

“*Agravado Instrumento – Execução Fiscal – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do Sistema Sisbajud – A penhora sobre dinheiro (em espécie, em depósito ou em aplicações) tem preferência na ordem legal, nos termos do artigo 835, I, § 1º, do Código de Processo Civil, e, portanto, sua realização não depende do esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados – A impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil se destina à proteção da pessoa natural e, portanto, não se aplica a pessoas jurídicas como a agravante – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.*” (Agravado de Instrumento nº 2255844-77.2024.8.26.0000, rel. Aliende Ribeiro, j. 17/09/2024), dentre outros.

Com efeito, a decisão que manteve a ordem de bloqueio pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", tem amparo legal e ausente fundamento jurídico apto a afastar sua aplicação, deve ser mantida em atenção ao interesse do credor.

Com o julgamento deste agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 31 que negou o efeito suspensivo ativo pretendido.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator